



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

23-11-10

CFA

=====

TC-000018/026/09

Prefeitura Municipal: Bady Bassitt.

Exercício: 2009.

Prefeito: Edmur Pradela.

Acompanham: TC-000018/126/09, TC-001055/008/10, TC-016427/026/10 e TC-032641/026/10.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BADY BASSITT**, exercício de 2009.

1.2 O relatório de auditoria *in loco* (fls. 19/47) apontou:

a) Planejamento e Execução Física (fls. 19/20) - Autorização, pela Lei Orçamentária Anual (LOA), de abertura de créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 25% da despesa prevista.

b) Outras Despesas (fls. 29/30) - Despesas de viagens mediante reembolso, contrariando o artigo 60 da Lei 4.320/64. Despesas com viagens sem a devida justificativa da necessidade ou interesse público e sem observância do princípio da transparência (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 1º, § 1º).

c) Execução Orçamentária (fls. 30/32) - Déficit de 2,8%, já desconsideradas as receitas e despesas do Fundo especial previdenciário. Na execução do orçamento, os créditos adicionais e as transposições, remanejamentos e transferências de dotações corresponderam a 32,8% da despesa inicial, afrontando o artigo 1º, § 1º, da LRF.

d) Contratos (fl. 34/36) - Existência de contratos emergenciais que indicam terceirização da coleta de lixo e dos serviços de saúde, em discrepância com o declarado pelo Executivo, e ocorrência de sonegação de processo, documento ou informação à auditoria, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 104, V, da Lei Complementar estadual 709/93. Celebração de contratos com valor superior ao da planilha orçamentária básica, em desacordo com o artigo 48 da Lei 8.666/93.

e) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 36) - Descumprimento.

f) Pessoal (fls. 37/38) - Pagamentos mensais de horas extras, em valor excessivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

g) Encargos Sociais (fls. 38/39) - Inocorrência de recolhimentos ao FGTS, relativos aos servidores contratados por tempo determinado, pelo regime da CLT.

h) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 39/40) - Manutenção de disponibilidade financeira em banco não oficial. Falta de formalização de concessão de direito real de uso nas hipóteses de utilização de terrenos públicos por particulares. Falta de levantamento geral dos bens móveis e imóveis do Município, nos termos do artigo 96 da Lei 4.320/64.

i) Transparência da Gestão Pública (fl. 43) - Falta de divulgação, na página eletrônica do Município, das informações referidas no artigo 48, *caput*, da LRF.

j) Recomendações do Tribunal - Descumprimento de recomendações expedidas ao ensejo da apreciação das contas de 2007 (fls. 43/44).

k) Sistema AUDESP (fl. 44) - Emissão de alertas à Administração durante o exercício. Divergências nas informações encaminhadas, desatendendo os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei 4.320/64).

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-16427/026/10 (cópia do TC-360/008/10) - O munícipe Luiz Roberto de Oliveira comunica possíveis irregularidades cometidas pelo Prefeito Responsável:

- MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA. executou obras de recapeamento asfáltico no Município, em janeiro de 2010; no entanto, o procedimento licitatório (convite n. 7/10) e o contrato só foram formalizados cerca de três meses depois da execução das obras.

- NELSON BERTONI GARCIA - ME firmou contrato com a Prefeitura, decorrente do convite n. 30/09, para publicação de leis, decretos, portarias e demais atos oficiais, no jornal "Espaço"; entretanto, somente publicidade pessoal do Prefeito foi veiculada no periódico.

- Existência de empreendimento (abertura de vias, construção de galerias pluviais, etc.) em execução no Km 4,5 da Rodovia Maurício Goulart (SP 355), saída para Nova Aliança, sem formalização junto aos órgãos oficiais.

- cessão do uso de área pública de lazer para empresa de "caçambas", em frente à Unidade Básica de Saúde do bairro "Colina Sul", em cujos equipamentos havia água parada, contribuindo para a epidemia de dengue.

- cessão do uso do imóvel da Avenida São Sebastião n. 930, Distrito Industrial, sem autorização legislativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- criação do programa governamental denominado "CRECHE-DOCENTE-FUNDEB" sem compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

- falta de informação à Câmara Municipal sobre a liberação de recursos federais, conforme preceitua a Lei 9.452/97.

A Auditoria informou que o expediente serviu como subsídio para análise das contas e elaboração do relatório.

b) TC-001055/008/10 - O Vereador Márcio Elias dos Santos aponta possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal na terceirização da merenda, em contrato com a GENTE GERENCIAMENTO EM NUTRIÇÃO COM TECNOLOGIA LTDA. e no Pregão presencial n. 5/09.

c) TC-32641/026/10 - O Presidente da Câmara Municipal, Eufrosino João Teodoro, encaminha cópia do inquérito n. 108/10, versando sobre possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Executivo Municipal, nos exercícios de 2009 e 2010, relacionadas às licitações, utilização indevida de bem público, alienações de imóveis públicos, contratação de pessoal, loteamento, realização de despesas não autorizadas e descumprimento de lei federal.

1.4 O Prefeito Municipal ofereceu justificativas e documentos (fls. 54/172), sustentando:

a) Planejamento e Execução Física - O limite estabelecido pela LOA para abertura de créditos orçamentários foi projetado de forma a atender à expansão dos projetos e atividades previstos nos diversos programas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

b) Outras Despesas - O pagamento de despesas por reembolso visa ao ressarcimento de gastos realizados em benefício da Administração, de acordo com critérios adotados pela gestão anterior e que até então não haviam ensejado nenhuma contestação das auditorias. A Administração apenas deu continuidade ao que vinha sendo praticado. Agora, está determinando aos setores competentes a adoção de novos critérios e sistema, na forma recomendada. Quanto às despesas sem transparência, na sua descrição estão implícitas as justificativas, necessidade e interesse público, cumprindo o princípio da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF).

c) Execução Orçamentária - O déficit apurado (2,8%) ficou muito abaixo dos índices de inflação no período, em patamar aceito pelo Tribunal de Contas. As alterações orçamentárias mencionadas foram autorizadas por leis específicas e pelo artigo 5º, § 3º, da Lei 1.915/08,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

para suprir insuficiência nas dotações de despesas à conta de recursos vinculados e nas dotações relativas às despesas à conta de receitas próprias de fundos especiais e de entidades autônomas. Os bons resultados obtidos pela Administração e relatados pela auditoria confirmam o acerto dos procedimentos adotados.

d) Contratos - O contrato firmado pela Prefeitura tem por objeto a prestação de serviços de coleta de lixo, não se tratando de terceirização de mão de obra. No contrato examinado in loco, não cabia cogitar de desclassificação das propostas com fundamento no artigo 48, II, da Lei de Licitações, pois o edital não fixou preços unitários e nem estabeleceu que fossem consideradas excessivas propostas superiores ao valor orçado. Em nenhum momento a auditoria cogita da ocorrência de sobrepreço, limitando-se a apontar diferenças percentuais entre os valores da planilha e os contratados.

e) Ordem Cronológica de Pagamentos - O Executivo tem se empenhado no cumprimento da ordem. Eventual quebra da mesma não pode ser imputada à Administração e, não raramente, decorre da negligência do próprio credor que não comparece para recebimento na data de sua exigibilidade.

f) Pessoal - Os pagamentos de horas extras são impostos pela necessidade de prestação de serviços essenciais, notadamente nas áreas da saúde, educação, administração e urbanismo (dentre outros, execução de obras e conservação de estradas). Decorre, ainda, da grande quantidade de cargos vagos e da premente necessidade de reestruturação dos quadros municipais. O Executivo encaminhou à Câmara Municipal projetos dispondo sobre a reorganização administrativa e criação dos cargos necessários, que não foram aprovados pelo Legislativo, cuja maioria é composta pela bancada oposicionista ao Governo Municipal. Rejeitado tais projetos de lei, o Executivo abriu concurso para provimento de cargos na área da saúde, com vencimentos fixados por leis anteriores. No entanto, não foi possível prover um único cargo de médico, diante da defasagem do valor das respectivas referências. Foram providos alguns cargos na área da saúde, o que ensejará a diminuição do pagamento de horas extraordinárias.

g) Encargos Sociais - Em 2010 os recolhimentos ao FGTS decorrentes das contratações regidas pela CLT estão sendo regularmente efetuados. Os valores não pagos em 2008 e 2009 serão objeto de parcelamento de débito.

h) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais
- O Banco Santander integra a rede de arrecadação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

tributária do Município, o que não é vedado pela norma constitucional.

i) Transparência da Gestão Pública - A implantação do sistema foi concluída e os dados estão disponibilizados.

j) Recomendações do Tribunal - As expedidas ao ensejo da apresentação das contas de 2007 estão sendo cumpridas. O Executivo encaminhou projetos de lei de criação de cargos e reestruturação dos quadros de pessoal, os quais foram rejeitados pelo Legislativo. Já estão disponibilizados na página eletrônica do Município Planoplurianual PPA, LDO, LOA, balanços de exercícios, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária.

k) Sistema AUDESP - Eventuais desencontros serão superados pela prática e experiência que vem sendo adquiridas.

l) Expediente TC-16427/026/10 - As obras executadas pela MC - CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA. tem pertinência com o convite n. 27/08 e somente foram executados em 2010. Os exemplares anexos comprovam a natureza oficial das publicações efetuadas. No tocante a empreendimento realizado sem formalização junto aos órgãos competentes, o Município não tem qualquer participação na alegada abertura de vias e construção de galerias pluviais, que vem sendo executada por particular. Eventual fiscalização caberia aos órgãos estaduais, não à Prefeitura. A cessão de área pública foi objeto de representação junto à Promotoria Pública de São José do Rio Preto, já estando arquivado o decorrente inquérito civil. A cessão de imóvel no Distrito Industrial, sem autorização legislativa, foi formalizada há mais de três anos pelo Prefeito anterior.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 175/177) concluiu que são *"bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município"*.

A Unidade Jurídica (fls. 178/181) e a Chefia do órgão (fl. 182) realçaram que o Executivo atendeu satisfatoriamente as determinações constitucionais e legais que disciplinam a administração. Considerou que *"as demais impropriedades apontadas, ou foram sanadas pelas providências adotadas, ou são formais, passíveis de relevação, sem gravidade suficiente para comprometer as contas"*. Opinaram pela emissão de parecer favorável, propondo o exame em separado dos convites n. 1/09, 8/09 e 33/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.6 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 28,7% das receitas oriundas de impostos, atendendo o artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 76,5% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 100% desses recursos durante o exercício, atendendo ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07 (fls. 25/27).

Na saúde, o Município investiu 23% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fl. 27).

As despesas com pessoal corresponderam a 43,3% das receitas correntes, atendendo o artigo 20, III, "b", da LRF (fl. 42).

A receita prevista foi de R\$ 22.856.829,29, a realizada de R\$ 22.340.149,63 e a receita corrente líquida de R\$ 20.140.861,10.

O exercício apresentou déficit¹ orçamentário de 2,8% e, em 2008, de 3,1% (fls. 30/31). O resultado financeiro² apresentou superávit de R\$ 11.770.057,57 e, em 2008, de R\$ 9.946.503,97. O estoque de restos a pagar foi de R\$ 2.194.547,71 e, em 2008, de R\$ 589.621,94 (fl. 42). O estoque da dívida ativa foi de R\$ 2.310.052,09 e, em 2008, de R\$ 2.230.887,29 (fl. 24).

O Prefeito e o Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 39).

1.7 Pareceres anteriores:

2006: favorável (TC-2887/026/06, publicado em 27-03-08).

2007: favorável, com recomendações: aprimorar o plano orçamentário; elaborar relatório de atividades detalhado; criar mecanismos mais eficientes para a cobrança da dívida fiscal; seguir o rito próprio das despesas pelo regime de adiantamento; atender aos preceitos e formalidades impostas pela Lei 8.666/93; fazer a adequação de seu quadro de pessoal, a fim de reduzir o número de

¹ Desconsideradas as receitas e despesas do Fundo Especial Previdenciário (fl. 31).

² Dados de fls. 31 do relatório da Auditoria e 69 e 73 do Anexo I (balanços consolidados):

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2008	10.659.478,12	712.974,15	9.946.503,97
2009	14.027.522,49	2.257.464,92	11.770.057,57



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

horas extraordinárias; cumprir os preceitos da transparência fiscal e as recomendações desta Corte (TC-2024/026/07, publicado em 13-11-08).

2008: desfavorável, por inobservância do artigo 42 da LRF (TC-1553/026/08, publicado em 15-04-10); há pedido de reexame pendente de apreciação.

2. VOTO

2.1 Os autos informam (cf. item 1.6) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino, na saúde e em despesas com o pessoal.

Noticiam, ainda, que as contas apresentam situação de equilíbrio. Já desconsideradas as receitas e despesas do Fundo Especial Previdenciário, o déficit orçamentário, de 2,8%, permanece em patamar aceitável e foi integralmente coberto pelo superávit financeiro oriundo do exercício anterior. No exercício em exame houve superávit financeiro, de R\$ 11.770.057,57, maior que o anterior, de R\$ 9.946.503,97. O estoque de restos a pagar está inteiramente coberto pelo ativo financeiro existente (R\$ 14.027.522,49).

Os subsídios dos agentes políticos não extrapolaram os limites incidentes, conforme foi registrado (fl. 39).

A auditoria não apontou irregularidade na fixação e pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, nem no recolhimento das contribuições devidas pela Prefeitura à Previdência Social.

2.2 O contrato sobre a existência de processos de terceirizações da coleta de lixo e de serviços de saúde (fl. 34) e, como reclama a Chefia da Assessoria Técnica, os convites n. 1/09, 8/09 e 33/09, devem ser objeto de instrução complementar em autos específicos.

As demais falhas apontadas ou não causaram prejuízo ao erário ou já foram objeto de providências regularizadoras anunciadas pelo Senhor Prefeito.

2.3 Os repasses públicos ao terceiro setor são objeto de processo específico (fl. 33). O mesmo ocorre com as admissões de servidores mediante concurso público, a contratação por tempo determinado, com as contas anuais do FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE DE BADI BASSITT e com aposentadorias e pensões concedidas no exercício fiscalizado (fls. 37/38).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.4 Os expedientes anexos TC-16427/026/10 e TC-32641/026/10 e o acessório TC-00018/126/09, também anexo, tratam de assuntos abordados no relatório da Auditoria e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, portanto, permanecer apensados a estes autos.

O expediente TC-1055/008/10 enseja tramitação autônoma para instrução complementar.

2.5 Consoante se verifica, analisadas sob a ótica dos princípios da unidade e da universalidade, que lhes são próprios, as contas se revelam em condições de aprovação.

As falhas apontadas pela Auditoria, não descaracterizadas pelas justificativas, envolvem questões pontuais, tópicas, e, por sua quantidade e natureza, não formam conjunto suficiente para comprometê-las. Elas implicam apenas ressalvas e recomendações.

2.6 Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com ressalva das falhas subsistentes, mencionadas no item anterior, cuja efetiva regularização recomendo.

Voto, ainda, pela formação de autos específicos, a fim de tratar da contratação dos serviços de limpeza pública, dos serviços de saúde (fl. 34) e dos convites n. 1/09, 8/09 e 33/09. Determino que o expediente TC-1055/008/10 seja objeto de instrução complementar em autos próprios.

Determino que os expedientes TC-16427/026/10 e TC-32641/026/10 e o acessório TC-00018/126/09 permaneçam apensados a estes autos.

A Auditoria verificará, oportunamente, a efetiva implantação das providências regularizadoras das falhas apontadas.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO